



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo N.º 13.054-000.059/91-43

mias

Sessão de 24 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.563

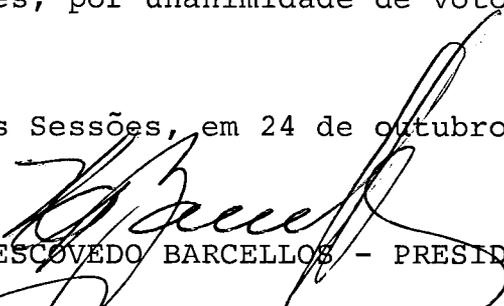
**Recurso n.º** 87.365  
**Recorrente** VARIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRENTES LTDA.  
**Recorrida** DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

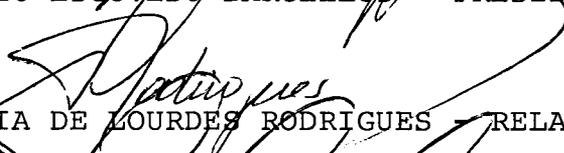
DCTF. Entrega no prazo, através de CGC cancelado pela Receita Federal sem notificação ao contribuinte. Validade. Tempestividade que se reconhece, independentemente da data da renovada entrega, feita com o novo número do CGC. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VARIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

  
HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - RELATORA

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OS CAR LUIS DE MORAIS, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 13 054 - 000.059/91-43

Recurso Nº: 87.365  
Acordão Nº: 202 - 04.563  
Recorrente: VARIMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES LTDA.

RELATÓRIO

Multada pela entrega de várias DCTFs fora do prazo, a recorrente impugnou a imposição da multa em relação apenas àquelas relativas aos meses de janeiro a dezembro de 1.987, que teriam sido entregues no prazo.

Alega ter descoberto por acaso, que o CGC que vinha utilizando - 90.275.280/0001-33 - não tinha validade, pois teria sido cancelado pela Receita Federal, que o substituiu pelo número 02.993.483/0001-06, sem aviso ao contribuinte.

Afirma que orientado pelo órgão da Receita, apresentou as DCTFs - Modelo II, pelo antigo CGC e reapresentou os mesmos documentos, no modelo I novamente, com o novo CGC, satisfeita assim a contento a obrigação. Requereu o refazimento dos cálculos, ao que parece, para o fim de serem computadas apenas as multas relativas a outros períodos, que não esse de janeiro a dezembro de 1.987, objeto da defesa que apresentou.

A impugnação foi julgada improcedente, sob fundamento de que as DCTFs Modelo I, preenchidas com o CGC 02.993.483/0001-06, relativas aos períodos de fevereiro a julho e dezembro de 87, foram entregues em 07.04.88 e aquelas relativas a janeiro, setembro e novembro de 1.987, foram entregues em 15.06.88, data que coincide com a data de apresentação do modelo II, com o CGC 90.275.280/0001-33, portanto fora do prazo.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso para este Colegiado, anexando cópia das DCTFs às fls. 37/73, vindo os autos a este Segundo Conselho em 18.07.91.

E o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.054-000.059/91-43

Acórdão nº 202-04.563

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA Acácia de Lourdes Rodrigues

A impugnação foi rejeitada sob fundamento de que o contribuinte não comprovava a entrega dos documentos no prazo. Entretanto, quando da interposição do recurso, o contribuinte trouxe às fls. 37/48, cópias das 12 DCTFs relativas a janeiro a dezembro de 1.987, aparentemente entregues nos respectivos prazos.

O órgão da Receita não prestou qualquer esclarecimento sobre a alegada mudança do número do primeiro CGC sem comunicação ao contribuinte, que juntou à fl. 04, cópia do cartão respectivo, e à fl. 17, cópia da ficha de inscrição.

Ante o silêncio do órgão autuante, tenho por verdadeira a informação do contribuinte quanto a falta de comunicação da mudança do número do CGC. Logo, não se lhe poderá imputar os ônus pela entrega das DCTFs com o número do CGC invalidado, cumprindo ao fisco acatá-las, uma vez entregues no prazo.

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para o fim de deconstituir a multa imposta à recorrente, tornando insubsistente a notificação de fls.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1.991.

*Acácia Rodrigues*  
acácia de lourdes rodrigues